



Jurisprudência da Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 38.160 — SP (2003/0007422-2)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Autor: Arnaldo Boero

Advogado: Christiano Carvalho Dias Bello

Ré: Credicard S/A — Administradora de Cartões de Crédito

Suscitante: Juízo Federal da 22ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos — SP

EMENTA

Competência. Ação ordinária proposta por particular contra empresa administradora de cartão de crédito, visando à redução de encargos tidos como abusivos, cumulada com pedido de antecipação da tutela, para fins de suspender a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ação civil pública, de outro lado, intentada perante a justiça federal, pelo Ministério Público Federal contra a “Serasa” e o “Banco Central do Brasil”, objetivando impedir o registro de devedores em banco de dados, enquanto pendente o débito de discussão judicial. Inexistência de conexão ou continência.

— Tratando-se de feitos em que distintos o pedido e a causa de pedir, a competência para julgar e processar a ação individual é da Justiça Comum.

— Ação civil pública que, de resto, não inibe o titular do direito de propor ação individual para a tutela de seus interesses pessoais.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado — Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos — SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 8ª Vara Cível de Santos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ de 19.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos-SP, Arnaldo Boero ajuizou contra “Credicard S/A — Administradora de Cartões de Crédito” ação ordinária de redução de **quantum** — relativa a contrato de cartão de crédito —, com pedido de tutela antecipada para obstar o registro do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente a lide.

O MM. Juiz de Direito, entendendo que a demanda tem causa de pedir idêntica à da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra a “Serasa — Centralização de Serviços dos Bancos S/A” e o “Banco Central do Brasil”, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal da Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Remetidos os autos, a MMª. Juíza Federal da 22ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, suscitou este conflito de competência, asseverando que “a regra prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.437/1985 não pode ser aplicada ao caso em tela, uma vez que a prevenção entre demandas, prevista em referido dispositivo legal, somente deve ser reconhecida entre ações propostas para a defesa do interesse coletivo ou individual homogêneo” e que “a competência do Juízo Estadual jamais poderia ter sido deslocada para a Justiça Federal, em face da alegada prevenção, uma vez que este Juízo não possui competência material para o conhecimento de ação entre particulares”.

O parecer do Ministério Público Federal é pela competência da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo — SP — a suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Não há falar, primeiro, em conexão de causas na espécie em exame.

A ação ordinária proposta por Arnaldo Boero contra a empresa administradora de cartão de crédito visa primordialmente à redução dos juros, tidos como abusivos e capitalizados. Ali, pleiteou ele também a concessão da tutela antecipada, a

fim de que se obste a negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente a lide.

Já a ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal contra a “Serasa” e o “Banco Central do Brasil” reclama:

a) seja a “Serasa” condenada ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em excluir de seus registros os nomes de consumidores cujos débitos se encontrem em face de discussão judicial, bem como em abster-se de divulgar aos seus associados ou outros interessados informações sobre tais débitos;

b) seja ela, ainda, condenada ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em deixar de incluir futuramente, nos seus cadastros, os nomes de consumidores, cujos débitos estejam sendo impugnados na via judicial;

c) seja a “Serasa” condenada a reparar os danos patrimoniais e morais causados aos consumidores em virtude da indevida inclusão de seus nomes nos bancos de dados e da correspondente divulgação de informações;

d) sejam ambos os réus condenados a reparar o dano moral coletivo, com indenização a ser revertida ao “Fundo Federal de Direitos Difusos”;

e) seja o “Banco Central do Brasil” condenado a proceder à fiscalização e ao monitoramento das atividades da “Serasa”, bem como à eventual imposição de penas administrativas para coibir práticas abusivas.

Cumulativamente, o Ministério Público Federal postulou o deferimento da tutela antecipada, a fim de que a “Serasa” seja obrigada a excluir de seus cadastros todos e quaisquer débitos que se encontrem impugnados em juízo.

Conforme se pode facilmente notar, diverso é o objeto das duas lides, como também o é, em substância, a **causa petendi**. Na ação ordinária, o autor Arnaldo Boero assenta o seu pleito na cobrança excessiva de encargos pela empresa administradora de cartão de crédito, matéria esta de todo estranha à ação civil pública intentada pelo *Parquet* Federal. O reclamo aí é de natureza estritamente pessoal.

Nem sequer se pode cogitar de continência no caso em análise, desde que, enquanto a ação coletiva objetiva impedir, de modo geral, a negativação dos devedores em órgãos de proteção ao crédito, estando pendente o débito de discussão judicial, pedido este endereçado à “Serasa” — órgão instituído por associação de instituições financeiras —, a ação individual requer a concessão de tutela antecipatória de modo a obstar o apontamento negativo do nome do autor, no que disser respeito à matéria **sub judice**, ou seja, no que estiver vinculado ao resultado daquele litígio específico (fl. 12).

Nesses termos, a pretensão de tutela antecipada na referida ação ordinária é de cunho meramente secundário e ligado à postulação principal ali formulada. Daí a desnecessidade de reunião dos feitos, uma vez que não há possibilidade alguma de decisões contraditórias.

Além disso, há mais alguns aspectos a considerar-se.

O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor reza que “as ações coletivas, previstas nos incisos I e II (**rectius** II e III) do parágrafo único, do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada **erga omnes** ou **ultra partes** a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos de ajuizamento da ação coletiva”.

Vale dizer, a existência da ação civil pública não inibe o titular do direito de propor ação individualmente, uma vez que permanece incólume o seu interesse de agir, mormente na hipótese em tela, na qual o pedido principal no processo ordinário diz com a redução dos encargos exigidos por empresa administradora de cartão de crédito.

Não fora isso, a indigitada ação individual envolve apenas particulares, o que, por si só, afasta a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da **Lex Mater**. Por isso mesmo é que, sendo parte, na ação civil pública, autarquia federal, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal.

A jurisprudência desta Corte, nesse particular, é clara:

“Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal” (CC n. 6.547/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira — **in** RSTJ, vol. 60, p. 68).

Na mesma linha encontra-se o CC n. 15.059-RS, de que fui Relator.

Do quanto foi exposto, conheço do conflito para declarar competente o suscitado — MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos — SP.

É o meu voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 251.205 — AM (2001/0116694-6)

Relator: Ministro Castro Filho

Embargante: Varig S/A — Viação Aérea Rio-Grandense

Advogados: Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros

Embargado: Alves Lira Ltda

Advogados: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira e outro

Sustentação oral: Alberto Pavie Ribeiro, pelo embargante

EMENTA

Processo Civil. Embargos de divergência. Discrepância **intra corpus**.

É incabível o manejo de embargos de divergência quando a discrepância de entendimento é **intra corpus**, ainda que se possa atribuir a diversidade interpretativa a mudanças na constituição subjetiva do órgão julgador.

Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, pela embargante, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ de 09.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de embargos de divergência em recurso especial opostos contra acórdão da egrégia Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, não conheceu de recurso especial interposto por Varig S/A — Viação Aérea Rio-Grandense.

Cuida-se, originalmente, de embargos de terceiro opostos por Alves Lira Ltda em relação à companhia aérea e outros, visando excluir de constrição judicial

imóvel de sua propriedade, penhorado para garantir execução por quantia certa decorrente de ação monitória.

Antes de despachada a petição inicial, a companhia aérea peticionou nos autos da referida monitória, afirmando que a penhora fora feita por iniciativa exclusiva do oficial de justiça, oportunidade em que requereu a desconstituição da constrição, ficando prejudicados os embargos de terceiro.

Por sentença de fl. 20, o magistrado extinguiu o processo, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, uma vez que a relação processual não chegou a se constituir.

Interposta apelação, a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado, **verbis**:

“Embargos de terceiros — Penhora — Honorários advocatícios — Verba devida pelo embargado mesmo que antes da sua citação, tenha desistido da penhora — Legitimidade ativa, ainda que não registrada a constrição no cartório de imóveis competente.

— Sendo visível a procedência dos embargos de terceiros, são devidos honorários advocatícios (**sic.**) da parte embargante, ainda que o embargado tenha desistido da penhora, após a apresentação dos embargos e antes da sua citação.

— O proprietário ou mesmo o possuidor da coisa penhorada tem legitimidade para os embargos de terceiros, não tendo em relação a eles nenhuma eficácia o aludido dispositivo legal (art. 659, § 4º, do CPC), valendo dizer que têm legitimidade para aquele procedimento, havendo ou não a inscrição da penhora no respectivo registro de imóveis”.

O Tribunal entendeu que, pagas as custas iniciais e distribuída a ação, que “tinha o augúrio da procedência”, os honorários advocatícios eram devidos, tendo que arcar com as despesas do processo aquele que de modo objetivamente injurídico lhe deu causa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 62 e 63).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 219, 263, 458, II, 659, § 4º, e 1.046, do Código de Processo Civil, bem como interpretação divergente do entendimento de outros tribunais.

Inadmitido por decisão do Desembargador Presidente do Tribunal **a quo**, o recurso subiu a este Tribunal em decorrência de decisão do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que deu provimento a agravo para seu melhor exame.

A colenda Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, todavia, acompanhou, à unanimidade, voto do ilustre Ministro Ruy Rosado, não conhecendo do recurso especial, por inexistência de seus pressupostos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A companhia aérea opôs novos declaratórios, pleiteando manifestação acerca dos artigos 219 e 263 do Código de Processo Civil, acolhidos tão-somente para complementar o acórdão proferido no julgamento do recurso especial, sem efeito modificativo.

Inconformada, a empresa opõe os presentes embargos de divergência, afirmando que a decisão embargada divergiu de decisão proferida pela mesma Quarta Turma, em composição de Ministros substancialmente diferente, tendo apenas dois Ministros da atual composição da Turma participado do julgamento apontado como paradigma.

Contrapõe o entendimento do acórdão paradigma, no sentido de que “não citado o embargado, e declarada extinta a ação de embargos por perda de objeto (penhora tornada sem efeito), não cabe a condenação do embargado no ônus da sucumbência.

Verificando ser o acórdão apontado como paradigma proveniente da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado, bem como ter o paradigma apreciado o mérito, enquanto o acórdão impugnado não conheceu do recurso especial, indeferiu, liminarmente, os embargos (RISTJ, art. 266, parágrafo 3º).

Interposto agravo interno, admiti-o, mais por liberalidade, vislumbrando, em princípio, a possibilidade de configuração da divergência entre os acórdãos apresentados.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da embargada, voltaram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Como relatado, o acórdão apontado como paradigma, prolatado pela colenda Quarta Turma em 1990, quando dela faziam parte os Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza (que não participou do julgamento), consignou, em julgamento de mérito, que “não citado o embargado, e declarada extinta a ação de embargos por perda de objeto (penhora tornada sem efeito), não cabe a condenação do embargado no ônus da sucumbência”.

Por sua vez, o acórdão impugnado, prolatado pela mesma colenda Quarta Turma em 19 de outubro de 2000, dela fazendo parte os Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha (que não participou do julgamento), apreciando hipótese fática semelhante, não conheceu do recurso especial.

Em seu relatório, o Ministro Ruy Rosado resumiu as alegações do recorrente em:

- a) ineficácia da penhora, por falta de inscrição no registro de imóveis, importando em ilegitimidade do embargante para propor a ação, não tendo sofrido qualquer dano;
- b) inexistência de citação válida, a impedir a regular constituição da relação processual; e
- c) desconstituição da penhora antes da apreciação dos embargos.

Em seu voto, unanimemente acompanhado, consignou que a distribuição dos ônus da sucumbência não foi impugnada no recurso especial, e afirmou inexistir ofensa à lei no reconhecimento da legitimidade de o proprietário e possuidor oferecer embargos de terceiro sem que tenha sido inscrita a penhora no registro de imóveis.

Os segundos embargos de declaração foram acolhidos, tão-somente para “ser examinada essa questão da falta de citação e a da legitimidade da exequente para figurar no pólo passivo da ação de embargos de terceiro”, concluindo o Relator que “o proprietário e possuidor ou o possuidor podem ingressar com a ação de embargos de terceiro depois de efetivada a penhora que atinja sua posse, e a ação de defesa deve ser dirigida contra o exequente, pois foi ele quem dirigiu a execução”.

Reexaminada a questão, entendo, pessoalmente, inexistir divergência entre as decisões, de molde a autorizar os embargos, pois em que pese haja coincidência fática, não há semelhança nas questões de direito apreciadas. Não obstante, ainda que assim não fosse, no caso a divergência não teria a pretendida relevância, pois que, sendo interna, deveria ser interpretada como simples evolução de jurisprudência da Turma.

Com efeito, é incabível o manejo dos embargos de divergência quando a discrepância de entendimento é **intra corpus**, ainda que se possa atribuir a diversidade interpretativa a mudanças na constituição subjetiva do órgão julgador.

A propósito, confirmam-se:

“Processo Civil. Embargos de divergência. Acórdãos proferidos pela mesma Turma, em épocas diferentes, à base de composição diversa, com resultados discrepantes.

“É embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do Órgão Especial’ (CPC, art. 546, I); a circunstância de que a Turma já não decida como fazia em outros tempos é efeito da evolução da jurisprudência, tanto mais compreensível quando há alteração na sua composição, e, por isso mesmo, não autoriza a oposição de embargos de divergência, cujas hipóteses estão rigidamente predeterminadas na norma legal específica.

Agravo regimental não provido.”

(AEREsp n. 106.485/AM — Segunda Seção — Rel. Min. Ari Pargendler — j. 12.12.2001 — DJ de 18.03.2002, p. 168).

“Processo Civil. Agravo interno. Embargos de divergência. Dessemelhança dos casos confrontados. Julgado oriundo da mesma Turma. Impossibilidade. Má-fé caracterizada. Multa. Recurso desprovido.

I - Consoante dispõe o art. 546, I, do Código de Processo Civil, os embargos de divergência somente são admissíveis em caso de interpretações divergentes sobre a mesma tese jurídica, feitas por órgãos distintos desta Corte. Assim, aresto da mesma Turma que proferiu a decisão embargada não se presta à demonstração do dissídio.

II - Não merecem admissão os embargos, quando dessemelhantes as espécies confrontadas.

III - Age como litigante de má-fé aquele que impede a solução definitiva da demanda, apresentando recursos infundados, conforme previsto no inciso VII do art. 17 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 9.668/1998, sujeitando-se, diante disso, às penalidades descritas no art. 18.”

(AEREsp n. 243.092/RJ — Segunda Seção — Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira — j. 12.12.2001 — DJ de 25.02.2002, p. 196).

No mesmo sentido: AEREsp 195.157/ES — Segunda Seção — Rel. Min. Ari Pargendler — j. 23.05.2001 — DJ de 12.11.2001, p. 125; DEREsp n. 98.958/DF — Segunda Seção — de minha relatoria — j. 10.10.2001 — DJ de 29.10.2001, p. 179.

Feitas estas considerações, *não conheço* dos embargos.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Sr. Presidente, com base nas considerações que faço em meu relatório e voto, tecnicamente, não sei se seria de não conhecer dos embargos ou de simplesmente rejeitá-los.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Presidente): Não havendo divergência, não se conhece dos embargos.

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Sim, na conclusão, não estou conhecendo dos embargos.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Penso ser conveniente a apreciação de uma preliminar que antecede a trazida pelo eminente Relator: se é ou não cabível o recurso de embargos de divergência em que a decisão colacionada como paradigma é da mesma Turma. Esta questão é interessante, até porque, na hipótese, houve uma referência ao que teria sido uma decisão desta Seção, pela Relatoria do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando, na verdade, a mim me parece que, naquela oportunidade, a Seção nada decidiu com relação ao cabimento ou não do recurso; apenas, em seu voto, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar fez uma referência. Esta questão foi efetivamente decidida no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 106.485, da Relatoria do Sr. Ministro Ari Pargendler.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Presidente): Em que não admitiu?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Em que não se admitiu.

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Em situação assemelhada?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Absolutamente assemelhada.

A finalidade dos embargos de divergência é evitar decisões conflitantes, que uma Turma julgue de uma maneira e, contemporaneamente, outra Turma julgue de outra. O Tribunal pode evoluir a sua jurisprudência, modificar o seu entendimento. O simples fato de haver modificação de entendimento não deve ensejar embargos de divergência.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Esse problema foi levantado na defesa da idéia de que seriam possíveis os embargos de divergência quando houvesse modificação majoritária da composição da Turma, mas lembro-me de que, na ocasião, decidimos exatamente em sentido contrário.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Todos estávamos presentes, com exceção do Sr. Ministro Castro Filho; a conclusão do debate foi unânime.

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Há um precedente recente no sentido de que não cabem embargos de divergência, em situações que tais.

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Lembro-me de que este tema voltou a ser discutido na Corte Especial.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

disse que seria bom discuti-lo, mas, na verdade, os embargos se destinam a evitar decisões conflitantes.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: A Corte Especial não pode decidir sobre esse tema, porque se trata de matéria que só corre na Seção.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: A ementa do acórdão da lavra do Sr. Ministro Ari Pargendler é a seguinte:

“A circunstância de que a Turma já não decida como fazia em outros tempos é efeito da evolução da jurisprudência, tanto mais compreensível quando há alteração na sua composição e, por isso mesmo, não autoriza a oposição de embargos de divergência, cujas hipóteses estão rigidamente pre-determinadas na norma legal específica. Agravo regimental não provido”.

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Sr. Presidente, não estava presente à época, mas me sensibilizo com os fundamentos.

Entendo que pode haver evolução na jurisprudência, embora se deva prestigiar, na medida do possível, os precedentes. A evolução e a dinâmica da vida implicam na evolução do Direito. Por isso, nada impede que se revejam os próprios precedentes.

De sorte que, embora mudando, em parte, o fundamento da decisão, concluo da mesma forma, não conhecendo dos embargos. Também, entendo incorporáveis embargos de divergência quando se trata de decisão do mesmo órgão, da mesma Turma.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, no julgamento anterior, da relatoria do Sr. Ministro Ari Pargendler, fiz declaração de voto, explicando a posição tomada naquele recurso especial de Pernambuco, em que esse argumento foi trazido como um dos argumentos; mas, na verdade, dos embargos não se conheceu.

Daí por que acompanho o entendimento da maioria, não conhecendo dos embargos.